

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO****DESPACHOS****PROC. Nº TST-PP-186114/2007-000-00-00.9**

REQUERENTE : SUSIMEIRY MOLINA MARQUES - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA/PR
REQUERIDA : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Juíza da MM. 2ª Vara do Trabalho de Umuarama/PR, Dra. Susimeiry Molina Marques.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de valores, para fins de penhora on-line, determinado na conta bancária cadastrada no Sistema BACEN-JUD por Sabarálcool S.A. - Açúcar e Álcool (CNPJ nº 76.509.611/0003/93).

Notificada a manifestar-se (fl. 16), a Requerida, por meio da petição de fls. 17/18, alega que o fato de a conta indicada não possuir numerário suficiente para a garantia de Juízo, nos autos da reclamação trabalhista nº 518/2004, "não pode ser considerado como descumprimento de obrigação" (fl. 17).

Destaca que o fato descrito pelo MM. Juízo de Primeiro Grau "ocorreu de forma isolada, não mais se repetindo" (fl. 18).

Pondera, ainda, que a referida ordem de bloqueio foi posteriormente cumprida de maneira integral, conforme se comprova dos documentos colacionados.

Na espécie, o recibo de protocolamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 4) demonstra a insuficiência de saldo, na data da constrição judicial (30/7/2007), na aludida conta cadastrada. Registra, outrossim, que o valor total a ser bloqueado era de R\$ 11.021,66 (onze mil e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), e o montante bloqueado foi de apenas R\$ 7.519,82 (sete mil quinhentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos).

De outro lado, os documentos apresentados pela ora Requerida não informam a existência de saldo positivo na data da mencionada ordem de bloqueio. Igualmente, não corroboram a tese da Requerida de que a ordem teria sido cumprida integralmente em momento posterior.

Não observada, pois, a exigência de manutenção, na conta cadastrada no Bacen-Jud, de numerário suficiente para satisfazer bloqueio judicial, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº 73075, agência nº 0961 do Banco Bradesco S.A., mantida por Sabarálcool S.A. - Açúcar e Álcool, CNPJ nº 76.509.611/0003/93, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Susimeiry Molina Marques, e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-186274/2007-000-00-00.1

REQUERENTE : VANDA DE FÁTIMA QUINTÃO JACOB - JUÍZA DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERIDA : ELMO CALÇADOS S.A.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Sra. Juíza da MM. 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Vanda de Fátima Quintão Jacob.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores na conta especial cadastrada no Sistema Bacen-Jud por ELMO CALÇADOS S.A. (CNPJ 17.170.416/0001-50), referente à ordem de penhora on-line de nº 20070001225464, originária do Processo nº 00569.2006.018.03-00-0.

Notificada a manifestar-se em 15 (quinze) dias, **sob pena de descadastramento**, a Requerida alega que, por um lapso, restaria frustrada a tentativa de bloqueio na conta única indicada. Sustenta que tal fato não constituiria má-fé, tampouco configuraria medida com finalidade procrastinatória.

Assevera que o processo que teria originado a "ordem de bloqueio encontra-se integralmente cumpridas [sic], mediante depósitos judiciais, agindo a empresa dentro do princípio da fidelidade processual" (fl. 26).

Reafirma que, conquanto frustrada a tentativa de penhora on-line, essa única ocorrência não ensejaria o descadastramento.

Do quanto exposto, conclui-se que a Requerida não atendeu às exigências previstas no convênio Bacen-Jud, uma vez que a conta única que indicou não detém idoneidade para o acolhimento dos bloqueios determinados pela Justiça do Trabalho.

Com efeito, de acordo com as disposições do artigo 58, caput, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, a conta cadastrada deve encontrar-se apta a acolher os bloqueios on-line, fato que, na espécie, não se verificou.

Destaque-se, ainda, a desatenção revelada na tentativa de a Requerida demonstrar, no primeiro parágrafo, retrotranscrito, que a execução, geradora do presente Pedido de Providências, resultaria satisfeita.

Por todo o alinhado, determino o **DESCADASTRAMENTO** da c/c nº 060068246, Ag. 0002, Banco Rural S.A., mantida por Elmo Calçados S.A., CNPJ nº 17.170.416/0001-50.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Dra. Vanda de Fátima Quintão Jacob, Juíza da MM. 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, e à Requerida, enviando-se-lhes cópia da presente decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-186736/2007-000-00-00.0

REQUERENTE : ADRIANO BEZERRA COSTA - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
REQUERIDA : CHEVRON DO BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Juiz da MM.ª 2ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista/BA, Dr. Adriano Bezerra Costa.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores na conta especial cadastrada no Sistema Bacen-Jud por CHEVRON DO BRASIL LTDA. (CNPJ 33.337.122/0001-27), referente à ordem de penhora on-line de nº 20070000784936, originária da Ação Trabalhista 00569.2006.612.05-00-0



Notificada a manifestar-se em 15 (quinze) dias, **sob pena de decadamento**, a Requerida permaneceu silente, conforme certidão acostada à fl. 12, emitida pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante a absoluta ausência de manifestação, determino o **DESCADASTRAMENTO** da c/c nº 000065, Ag. 0911, Banco Itaú S.A., mantida por CHEVRON BRASIL LTDA., CNPJ nº 33.337.122/0001-27.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz da MM.ª 2ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista/BA, Dr. Adriano Bezerra Costa, e à Requerida, enviando-se-lhes cópia da presente decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-188155/2007-000-00-00.0

REQUERENTE : ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA/MG

REQUERIDO : BANCO DO NORDESTE S.A.

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Juiz do Titular da Vara do Trabalho de ITUIUTABA - MG formula Pedido de Providências em face do BANCO DO NORDESTE S.A. Alega que o Requerido (Ag. 190, Maceió/AL) descumpriu ordem judicial de transferência de valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD, referentes ao CNPJ da empresa LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A.

2. Comunica ainda a autoridade Requerente que, em virtude da recusa ao acatamento da ordem judicial em apreço, viu-se na contingência de decretar a prisão do Gerente da Agência, Sr. Enildo Vasconcelos, conforme despacho que encaminha. Salienta também que os valores objeto de apreensão e de indisponibilidade, junto ao Requerido, derivam de conciliação em processo judicial (Ação Civil Pública) e destinam-se ao pagamento de 2.700 (dois mil e setecentos) trabalhadores despedidos.

É o relatório. **Decido.**

Constitui pedra angular do Estado Democrático de Direito em que vivemos o pronto acatamento às decisões judiciais.

A injustificada recusa no cumprimento de ordem judicial reveste-se ainda de maior gravidade se tal comportamento provém de Banco estatal e, portanto, de quem é exigível conduta exemplar no que tange ao respeito ao ordenamento jurídico do Estado.

Na espécie, à primeira vista, como pude constatar em contato verbal que venho de manter, há indícios de que o Banco Requerido buscar esquivar-se de atender ao comando judicial de transferência de vultosa quantia, determinado pela Vara do Trabalho de Ituiutaba.

Confio, todavia, em que prevalecerá a razoabilidade, evidenciada no irrestrito respeito às nossas Instituições, até porque, é ocioso lembrar, o descumprimento em si, se houver, sabidamente pode gerar sanções na esfera penal, na esfera administrativa e na esfera cível para os gestores do Banco.

Pondere-se, ademais, que há na comunidade local um estado de clamor, com risco de violência incontrolável, em face da expectativa virtualmente frustrada de pagamento das prestações referentes à transação homologada em juízo.

Não se pode perder de vista, todavia, que o numerário objeto de indisponibilidade destina-se à garantia de Banco oficial, razão pela qual cumpre atenuar, tanto quanto possível, virtual prejuízo passível de ser causado ao Banco do Nordeste S.A.

Ante o exposto, acolho, em termos, o presente Pedido de Providências para determinar:

a) aos diretores e à Presidência do BANCO DO NORDESTE S.A. o estrito e pronto cumprimento, sob pena de responsabilidade, da ordem de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD emanada da Vara do Trabalho de Ituiutaba - MG (Ação Civil Pública, em que é Requerente o Ministério Público do Trabalho e Requerida a empresa LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A.);

b) ao Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ituiutaba, tão logo consumada a transferência a que alude o item anterior, a emissão de nova ordem de bloqueio de numerário da empresa LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A, pelo sistema BACEN JUD, e ulterior liberação em favor do BANCO DO NORDESTE S.A., se for o caso, mediante ordem de desbloqueio, de quantia equivalente aos novos valores porventura bloqueados junto a outras Instituições Financeiras.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Alexandre Chibante Martins, bem como aos diretores e à Presidência do Banco do Nordeste S.A.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-188139/2007-000-00-00.0

REQUERENTE : GISELIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO PEREIRA IACCINO
 REQUERIDA : HELOÍSA PINTO MARQUES - JUÍZA DO TRT DA 10ª REGIÃO
 TERCEIRAS INTERESSAS : VALDÍVIA GOMES DA SILVA E MÔNICA PEREIRA DAS SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Giselia Ferreira contra a v. decisão monocrática proferida pela Exma. Juíza do Eg. TRT da 10ª Região, Dra. Heloísa Pinto Marques, nos autos do mandado de segurança nº TRT-00537-2007-000-10-0. Por meio da referida decisão, deferiu-se parcialmente liminar de suspensão de ordens de penhora sobre o salário da Requerente, determinadas nos autos das execuções trabalhistas nºs 00137-2002-101-10-00-4 e 01927-2001-10-00-2, que comprometeriam, na totalidade, 60% (sessenta por cento) de seus vencimentos.

A Requerente inconforma-se com a extensão dos efeitos da v. decisão impugnada, no que se limitou a reduzir o percentual do salário a ser penhorado, de 60% (sessenta por cento) para 30% (trinta por cento), sendo 15% (quinze por cento) para a garantia de cada execução.

Segundo alega a Requerente, "ao insistir na manutenção da penhora de 30% do salário, o despacho contrariou frontalmente a autoridade das decisões dessa Corte sobre a matéria, que já consolidou o entendimento no sentido de prestigiar a clareza do art. 649, IV, do CPC, que torna os salários absolutamente impenhoráveis (...)".

Por fim, busca justificar o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista que o recurso cabível contra a v. decisão ora impugnada não ostenta efeito suspensivo "capaz de estancar a eficácia lesiva e de iminente consumação da decisão impugnada no processo principal (...)".

Requer, assim, "a suspensão do mandado número 883/2007 em sua totalidade emanado pela DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA, nos autos do processo 0137-2002-101-10-4, via fax; e também a suspensão do mandado número 2098/2007 em sua totalidade emanado pela DOUTORA IDÁLIA ROSA DA SILVA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA, nos autos do processo 1927-2001-102-10-00-2, via fax; e por último, determinar a emissão imediata de alvará de levantamento dos valores retirados do salário da reclamante por força dos mandados citados anteriormente (...)".

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, como reconhece a própria Requerente, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada, em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental.

Entendo, pois, que a pretensão ora deduzida pela Requerente deve ser examinada à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte, enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No **caso vertente**, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação à ora Requerente, na medida em que a v. decisão ora impugnada, conquanto deferisse parcialmente a liminar requerida, preservou o potencial lesivo das decisões proferidas nos processos de execução, no que manteve a penhora de salário.

Senão, vejamos.

O exame dos autos demonstra que as Exmas. Juízas das MM. 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Taguatinga/DF determinaram, respectivamente, para a garantia das execuções trabalhistas nºs 00137-2002-101-10-00-4 e 01927-2001-10-00-2, a penhora de 30% do salário da Requerente, ex-sócia do Executado, alcançando, dessa forma, 60% (sessenta por cento) do quanto por ela auferido a título de remuneração.

A documentação colacionada na reclamação correicional revela ainda que, mesmo após o deferimento parcial da liminar no mandado de segurança, ainda assim a penhora recairia sobre 30% do salário da Requerente, ou seja, R\$ 1.125,00 (hum mil cento e vinte e cinco reais), tendo em vista a percepção de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Forçoso convir que se afigura inquestionável o sério comprometimento do sustento da Requerente e de sua família em caso de efetivo bloqueio mensal de tal importância até a satisfação de ambos os créditos exequiendos.

A meu ver, pois, a respeitável tese jurídica abraçada na decisão impugnada é, no mínimo, controvertida e arrojada, o que desaconselha que produza eficácia imediata.

Com efeito. Impende ter presente que o art. 649, inciso IV, do CPC assegura ao **salário** a condição de "impenhorabilidade absoluta", ao menos em princípio.

Não se ignora que a lei também contempla, excepcionalmente, a penhorabilidade do salário quando se cuidar de "penhora para pagamento de prestação alimentícia", conforme expressamente ressalvado no § 2º do art. 649 do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006.

A dicção legal "prestação alimentícia" parece-me dirigida, até pela posição topológica da norma (Código de Processo Civil), à pensão alimentícia e de alimentos provisionais, fruto de obrigações familiares ou de parentesco, nos termos da lei civil.

De outro lado, se é verdade que o crédito trabalhista em geral ostenta natureza alimentícia, não se pode exacerbar tal afirmativa porquanto nem sempre isso se dá. Há muitos créditos trabalhistas de natureza puramente indenizatória.

Afora isso, afigura-se-me flagrantemente temerário e incongruente contrapor a proteção de um crédito trabalhista de natureza alimentícia a outro (por salário) que exhibe natureza não menos alimentícia, mormente para assegurar a penhora em salário de qualquer valor.

Não é por outra razão que a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando acerca da impenhorabilidade absoluta dos salários. Nesse sentido, trago a lume recentes precedentes da Eg. SBDI2, todos originários do Eg. TRT da 10ª Região: A-ROMS-518/2006-000-10-00, DJ de 9/11/2007, Rel. Min. Barros Levenhagen; ROMS-130/2006-000-10-00, DJ de 5/10/2007, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda; e ROMS-50/2006-000-10-00, DJ de 29/6/2007, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Observo ainda que já me pronunciei nesse mesmo sentido, analisando questão substancialmente idêntica à dos presentes autos, em reclamação correicional também oriunda do Eg. TRT da 10ª Região (TRT-RC-185084/2007-000-00-00.9). Tal posicionamento foi posteriormente ratificado pelo Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, mediante acórdão publicado no DJ de 9/11/2007.

Nessas circunstâncias, a produção de eficácia imediata da v. decisão ora impugnada parece-me desaconselhável, ante os evidentes prejuízos decorrentes da privação de quase um terço do salário da Requerente.

Por essa razão, imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir a consumação de efeitos danosos que podem sobrevir da manutenção da decisão ora impugnada, até que haja pronunciamento definitivo acerca da matéria no processo principal.

Tudo sopesado, **defiro** a liminar, ora requerida, para:

a) suspender a eficácia da v. decisão parcialmente concessiva de liminar nos autos do **mandado de segurança** nº TRT-00537-2007-000-10-0; e

b) sustar as ordens de penhora sobre o salário da ora Requerente, emanadas das MM. 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Taguatinga/DF, até julgamento definitivo do mandado de segurança.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão às MM. 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Taguatinga/DF e à Exma. Juíza do Eg. TRT da 10ª Região, Dra. Heloísa Pinto Marques, autoridade requerida, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se a Requerente e as Terceiras Interessadas.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho